

ANÁLISE DA TUTELA DO PATRIMÔNIO FLORESTAL SOB A ÓTICA DA LEI N. 12651/2012

Lohany Dutra Amorim¹

Resumo

O objetivo do artigo é analisar a tutela do patrimônio florestal sob a ótica da lei n. 12651/2012. Para isso será utilizado o método bibliográfico, com técnica dedutiva para responder a seguinte pergunta: A lei 12651/2012 protege o patrimônio florestal? Esse estudo analisou a lei 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente designada como novo Código Florestal - NCF, que regula a proteção da vegetação nativa do país e além disso as novidades da referida lei como a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a previsão de implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados e no Distrito Federal. Ademais, foi abordada as quatro ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's 4.901; 4.902; 4.903; e 4.937 - e uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42) da lei n. 12651/2012 e o posicionamento do judiciário na apreciação da constitucionalidade da referida lei. E, por fim, foi analisada a tutela ambiental, a sua correlação com a lei n. 12651/2012 e as críticas em relação ao código e a sua diminuição de proteção ambiental, principalmente em relação aos desmatamentos que aconteceram antes do ano de 2008.

Palavras-chave: Patrimônio Florestal; Lei n. 12651/2012; Direito Ambiental; Tutela ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da lei n. 12651/2012, denominada de novo Código Florestal, a questão ambiental ficou em evidência e discussões sobre o tema aumentaram. Abordagens ambientais, de desenvolvimento sustentável,

tutela florestal, avanços e tecnologias foram debates entre os ambientalistas, economistas e ruralistas.

Diante dessa problemática de conciliar a tutela ambiental com a tutela do desenvolvimento que houve inúmeras ações de controle concentrado, como as ADI's 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42.

Nesse panorama, o artigo 225, caput, da Constituição que explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações foi amplamente debatido como fundamento da tutela do meio ambiente e conseqüentemente, da tutela florestal.

Com isso, o objetivo do artigo é analisar a tutela do patrimônio florestal sob a ótica da lei n. 12651/2012. Para isso será utilizado o método bibliográfico, com técnica dedutiva para responder a seguinte pergunta: A lei 12651/2012 protege o patrimônio florestal?

Nesse diapasão, esse estudo abordará a lei 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente designada como novo Código Florestal - NCF, que regula a proteção da vegetação nativa do país e além disso as novidades da referida lei como a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a previsão de implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados e no Distrito Federal.

Nessa perspectiva do CAR e PRA, o novo Código Florestal, preocupou-se com a fiscalização do Governo Federal e órgãos ambientais estaduais em observar a localização de um imóvel rural e a sua situação ambiental.

Ademais, será abordada as quatro ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's 4.901; 4.902; 4.903; e 4.937 - e uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42) da lei n. 12651/2012 e o posicionamento do judiciário na apreciação da constitucionalidade da referida lei.

E, por fim, será analisada a tutela ambiental, a sua correlação com a lei n. 12651/2012 e as críticas em relação ao código e a sua diminuição de

proteção ambiental, principalmente em relação aos desmatamentos que aconteceram antes do ano de 2008.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A LEI N. 12651/2012

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente designada como novo Código Florestal - NCF, regula a proteção da vegetação nativa do país. Essa tutela inclui as "áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais" (EMBRAPA, 2022), e também, "a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (EMBRAPA, 2022)".

Nesse novo Código Florestal trouxe várias novidades como exemplo "a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a previsão de implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados e no Distrito Federal (EMBRAPA, 2022)".

O CAR "foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA) pela Lei 12.651/2012, tornando-a operacional ao exigir o registro dos imóveis rurais (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 140)". Nessa seara, "o objetivo do cadastro é iniciar o processo de regularização ambiental das propriedades rurais do território nacional (MACHADO, 2016, P. 51)".

Além disso, o CAR "trata-se, assim, de um registro público eletrônico, de âmbito nacional e obrigatório aos imóveis rurais, para fins de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 140)". Com isso, por meio do CAR o Governo Federal e órgãos ambientais estaduais podem observar a localização de um imóvel rural e a sua situação ambiental.

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) permite "que os estados orientem e acompanhem os produtores rurais na elaboração e implementação das ações necessárias para a recomposição de áreas com passivos ambientais nas suas propriedades ou posses rurais (EMBRAPA, 2022)",

que pode ser "em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito (EMBRAPA, 2022)".

Outra inovação da Lei 12.651/2012 é o Programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, que fica no capítulo X. Esse programa inclui "o incentivo para a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável (EMBRAPA, 2022)".

Dos aspectos positivos da referida lei, se observa a demanda da pecuária "tendo em vista o reconhecimento dos impactos positivos no campo na busca de uma produção sustentável (EMBRAPA, 2022)".

Ademais, "tais benefícios, também apropriados pela sociedade urbana, de forma direta ou indireta, se relacionam, entre outros, à oferta de serviços ambientais garantidos pela manutenção de vegetação nativa em parcela da propriedade rural (EMBRAPA, 2022)". Além disso, servem "na manutenção de populações de organismos benéficos, tais como polinizadores de culturas e inimigos naturais de pragas; na proteção do solo e controle de processos erosivos (EMBRAPA, 2022)".

Outro fator positivo é em relação as demandas energéticas com as políticas públicas associadas "à questão florestal encontram-se no centro das preocupações ambientais da atualidade, desafiando a adoção de medidas aptas a implementar o conceito de desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2016, P. 45)".

Porém, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, no que se refere a proteção ambiental integral, segundo os autores Araujo e Nogueira, fragilizaram a proteção florestal, uma vez que "o NCF explicitou uma mudança de ênfase em certos objetivos até então prevaletentes, mudança essa que tem sido predominante entendida com uma fragilização do amparo à vegetação nativa no país (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 140)".

Além disso, outro aspecto negativo foi em relação ao desmatamento que "abre espaço para novas pastagens que serão ocupadas pelo gado.

Com o esgotamento do solo, novas pastagens em que ser formadas em áreas que foram recém-desmatadas (LAMIM-GUEDES, 2013, p. 5-6)".

No tópico a seguir será realizada uma breve análise das ADI'S 4901, 4902, 4903, 4937 E DA ADC 42 em relação ao novo Código Florestal.

2.2 BREVE ANÁLISE DAS ADI'S 4901, 4902, 4903, 4937 E DA ADC 42

Nesse tópico será realizada uma breve análise de cinco ações de fiscalização, em abstrato, de inúmeros dispositivos do Novo Código Florestal, lei nº 12.651/2012, em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São quatro ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's 4.901; 4.902; 4.903; e 4.937 - e uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42).

A Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs as 3 (três) primeiras ações diretas de inconstitucionalidade que são as ADI's 4.901; 4.902 e 4.903, em 18 de janeiro de 2013. E o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a quarta que é a ADI 4.937, em 04 de abril de 2013. Logo após, o Partido Progressista (PP) ajuizou ação direta de constitucionalidade que é a ADC 42, em 08 de abril de 2016.

Nessa temática sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei nº 12.651/2012 foram utilizados os seguintes argumentos:

De maneira ampla foi utilizado que o meio ambiente é tutelado artigo 225, caput, da Constituição que explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Além disso, foi utilizado que o ser humano integra o meio ambiente e por consequentemente, deveriam preservar a fauna e a flora em vez de degradá-los por meio de queimadas, degradação dos solos, poluição das águas, dentre outros exemplos.

Durante a análise dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade, perguntas de como evitar essa sistemática e como proteger o meio ambiente foram colocados em evidência e uma das respostas foi que o ser humano

deve ser observado como produto e não como proprietário do meio ambiente.

Outrossim, foi exposto no debate um breve histórico da proteção ambiental, em que a "Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, consistiu na primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade (BRASIL, 2019, p. 2)".

Logo após em 1988, a Constituição Brasileira foi "marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema (BRASIL, 2019, p. 3)".

Também foi explicado que a "Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais (BRASIL, 2019, p. 2)." Mais adiante a "Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, agregou ao debate a ideia de governança ambiental global (BRASIL, 2019, p. 3)".

Além desse breve histórico, também foi debatido o caráter transnacional do meio ambiente que é um direito difuso e que deve ser preservado.

Nesse sentido, "o caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais (BRASIL, 2019, p. 4)", aos poucos, "uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades (BRASIL, 2019, p. 4)".

Outro fator relevante foi o argumento que as políticas públicas ambientais "devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o

atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc (BRASIL, 2019, p. 4)".

Também deve-se observar que a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento não precisam estar separadas, pelo contrário, no atual cenário mundial, o desenvolvimento deve estar em consonância com as boas práticas ambientais. Afinal, "a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual (BRASIL, 2019, p. 5)" além da "necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes (BRASIL, 2019, p. 5)".

Diante desses argumentos, serão analisadas algumas das impugnações aos dispositivos da lei nº 12.651/2012.

O artigo 3º, inciso VIII, alínea b , e inciso IX explicita sobre o alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

VIII - utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos , energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais , bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

...

IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo,

controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal (BRASIL, 2012).

Nessa parte da lei n. 12.651/2012 houve uma interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, "de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta (DICKSTEIN, 2020, p. 44)". Porém, houve uma declaração de inconstitucionalidade "das expressões gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012 (DICKSTEIN, 2020, p. 44)".

Além disso, os artigos 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º explicitam a “desnecessidade de reparação de danos ambientais anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs (DICKSTEIN, 2020, p. 49)”. Nesse sentido:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

...

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

...

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

...

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (Vide ADIN Nº 4.903) (BRASIL, 2012).

Essa parte da lei n. 12.651/2012 priorizou a segurança jurídica e do desenvolvimento nacional que estão elencado no artigo 3º, II, da CRFB. E na decisão da suprema corte, essa parte da lei foi considerada constitucional.

Outro ponto a ser analisado é o artigo 8º, § 2º que explica sobre a “possibilidade de intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda (DICKSTEIN, 2020, p. 49)”.

Nesse artigo 8º, § 2º evidenciou a necessidade de fazer uma ponderação entre preservação ambiental e redução das desigualdades

sociais e direito à moradia que também são direitos constitucionais. Além de estabelecer uma “política de desenvolvimento urbano para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CRFB) (DICKSTEIN, 2020, p. 50)”. Diante dessa situação o supremo tribunal decidiu pela constitucionalidade do artigo.

O artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º utiliza-se da dispensa de reserva legal para exploração de potencial de energia hidráulica e construção ou ampliação de rodovias e ferrovias com a justificativa do aproveitamento energético e o direito ao transporte. Com isso, houve a constitucionalidade do referido artigo.

Nessa seara, "na hipótese, a dispensa de reserva legal resulta de opção do legislador amparada pelos benefícios gerados quanto à satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica (BRASIL, 2019, p. 15)" e do "aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, b, da CRFB), de exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), de atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB) (BRASIL, 2019, p. 15)" e também, o fator "de integração das regiões do país (art. 43, § 1º, I) (BRASIL, 2019, p. 15)".

Em relação ao artigo 66, § 3º, houve a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e com as exóticas para recompor área de Reserva Legal com a justificativa de que “não existem elementos empíricos que permitam ao Judiciário afirmar, com grau de certeza, que a introdução de espécies exóticas compromete a integridade dos atributos de áreas de Reserva Legal (BRASIL, 2019, p. 18)”. E nesse cenário houve a declaração de constitucionalidade nessa parte do código.

Por fim, o artigo. 78-A também foi considerado constitucional. Nesse artigo há a previsão do Condicionamento legal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural CAR para a concessão de crédito agrícola. Como já explicitado no primeiro tópico, a "inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a concessão de crédito agrícola é um incentivo para que proprietários e possuidores de imóveis rurais forneçam informações ambientais de suas propriedades (BRASIL, 2019, p. 20)", com o intuito "compor base de dados para

controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2019, p. 20)".

Com a criação do CAR, a intenção foi monitorar as áreas rurais pelos órgãos de fiscalização para um maior controle ambiental.

Diante dessas cinco ações diretas de in/constitucionalidade incidentes sobre dispositivos do Código Florestal de 2012 observa-se um hard case em que "com efeito, a noção do desenvolvimento sustentável é hoje hegemônica, estando estruturada sobre três pilares: relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica (DICKSTEIN, 2020, p. 73)".

Segundo os autores Oliveira e Alverne, a lei n. 12651 foi um retrocesso se comparada com a anterior existente. Nesse sentido "a decisão final do STF com relação a estas ações em face da lei nº 12.651/2012 consolidou as principais alterações da lei e abriu espaço para a sua implementação (OLIVEIRA; ALVERNE, 2022, p. 88)". Os autores também explicam que "ao se analisar o acórdão da decisão, que contempla todas as ações, tem-se a discussão se as sobreditas alterações afrontaram os direitos fundamentais (OLIVEIRA; ALVERNE, 2022, p. 88)" , além de "comentários com relação ao princípio da vedação de retrocesso social, que de, acordo com o Ministério Público, estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente (OLIVEIRA; ALVERNE, 2022, p. 88)".

Ademais, os autores explicitam "que o Novo Código Florestal está dissonante com o dever constitucional de preservar e restaurar o núcleo jurídico duro exposto no artigo 225 da CF/88, visto que há inúmeros dispositivos em desacordo com a CF/88 (OLIVEIRA; ALVERNE, 2022, p. 89)".

Porém, o autor Dickstein explica que "o STF decidiu que, na escala constitucional de valores, a proteção ambiental prevalece sobre o incentivo ao desporto (DICKSTEIN, 2020, p. 77); de acordo com o "princípio constitucional da proporcionalidade, os sacrifícios ambientais de intervenções em APP superam os benefícios proporcionados por competições esportivas (DICKSTEIN, 2020, p. 77)"; e nessa seara, "que permitir a intervenção em APP para fins de competições esportivas é um retrocesso ambiental (DICKSTEIN, 2020, p. 77)".

Além de “mantra do direito ambiental, reafirma-se o caráter vital da abordagem da prevenção para a efetiva proteção dos bens ambientais (DICKSTEIN, 2020, p. 77).” E essa abordagem estende-se para a tutela florestal do referido código.

No próximo tópico será analisada a tutela ambiental, a sua correlação com a lei n. 12651/2012 e as críticas em relação ao código e a sua diminuição de proteção ambiental, principalmente em relação aos desmatamentos que aconteceram antes do ano de 2008.

2.3 A TUTELA FLORESTAL E A LEI N. 12651/2012

O novo Código Florestal “foi gestado em um cenário de intensas e generalizadas críticas por parte do movimento ambientalista, do setor produtivo, da comunidade acadêmica e de movimentos sociais brasileiros (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 127)”. Diante desse panorama, conciliar tantos interesses em um código e o principal, priorizar a tutela ambiental foi um desafio para a elaboração dessa lei.

Há muitas críticas em relação ao código e a sua diminuição de proteção ambiental, principalmente em relação aos desmatamentos que aconteceram antes do ano de 2008. Nesse sentido, “entre eliminações e reduções criticadas destacaram-se o cancelamento da necessidade de recuperação em áreas consolidadas (desmatamento que ocorreu anterior a 2008) (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 127)”, e também “em pequenas propriedades (até quatro módulos fiscais), a diminuição do tamanho das Áreas de Preservação Permanente (APP) (ARAUJO; NOGUEIRA, 2022, p. 127).

Nessa mesma perspectiva, os autores Oliveira e Alverne explicitam as suas preocupações com o retrocesso da legislação atual que versa sobre o direito e a tutela florestal. Nesse diapasão, houve “preocupação do retrocesso da legislação ambiental” a discussão acerca do novo código florestal chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4901; 4902; 4903 e 4937 (OLIVEIRA; ALVERNE, 2022, p. 88)”. Porém, mesmo com alguns pontos retificados, o novo Código Florestal foi considerado constitucional.

3 CONCLUSÃO

Com o advento da lei n. 12651/2012, denominada de novo Código Florestal, a questão ambiental ficou em evidência e discussões sobre o tema aumentaram. Abordagens ambientais, de desenvolvimento sustentável, tutela florestal, avanços e tecnologias foram debates entre os ambientalistas, economistas e ruralistas.

Diante dessa problemática de conciliar a tutela ambiental com a tutela do desenvolvimento que houve inúmeras ações de controle concentrado, como as ADI's 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42.

Nesse panorama, o artigo 225, caput, da Constituição que explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações foi amplamente debatido como fundamento da tutela do meio ambiente e conseqüentemente, da tutela florestal.

Com isso, o objetivo do artigo foi analisar a tutela do patrimônio florestal sob a ótica da lei n. 12651/2012. Para isso foi utilizado o método bibliográfico, com técnica dedutiva para responder a seguinte pergunta: A lei 12651/2012 protege o patrimônio florestal?

Nesse diapasão, esse estudo abordou a lei 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente designada como novo Código Florestal - NCF, que regula a proteção da vegetação nativa do país e além disso as novidades da referida lei como a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a previsão de implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados e no Distrito Federal.

Nessa perspectiva do CAR e PRA, o novo Código Florestal, preocupou-se com a fiscalização do Governo Federal e órgãos ambientais estaduais em observar a localização de um imóvel rural e a sua situação ambiental.

Ademais, foi abordado as quatro ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's 4.901; 4.902; 4.903; e 4.937 - e uma ação

declaratória de constitucionalidade (ADC 42) da lei n. 12651/2012 e o posicionamento do judiciário na apreciação da constitucionalidade da referida lei.

E, por fim, foi analisado a tutela ambiental, a sua correlação com a lei n. 12651/2012 e as críticas em relação ao código e a sua diminuição de proteção ambiental, principalmente em relação aos desmatamentos que aconteceram antes do ano de 2008.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Romana Coêlho de; NOGUEIRA, Jorge Madeira. Novíssimo código florestal. busca da eficácia da lei 12.651/2012 à luz da análise econômica do direito. In: LEUZINGER, Márcia Dieguez et al. (org.). 10 anos do Código Florestal Brasileiro: Lei n. 12.651 de 12 de maio de 2012. Brasília: CEUB; ICPD, 2022.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm#:~:text=Esta%20Lei%20estabelece%20normas%20gerais,n%C2%BA%20571%2C%20de%202012. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42. Relator: Luiz Fux. Diário da Justiça, Brasília, 13 de agosto 2019a.

DICKSTEIN, André Constant. Anotação aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), de 12 de Agosto de 20, ADI's 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42. In: GOMES, Carla Amado (Coord.). Anotações de Jurisprudência ambiental brasileira. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020.

LAMIM-GUEDES, Valdir. O código florestal brasileiro: divergências entre a política e evidências científicas. *Holos Environment*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 122-129, 2013. DOI: 10.14295/holos.v13i2.6919. Disponível em: <https://cea-unesp.org.br/holos/article/view/6919>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MACHADO, Lourdes de Alcantara. O cadastro ambiental rural e as cotas de reserva ambiental no novo código florestal: uma análise de aspectos legais essenciais para a sua implementação. In: *Mudanças no código florestal*

brasileiro: desafios para a implementação da nova lei/Organizadores: Ana Paula Moreira da Silva, Henrique Rodrigues Marques, Regina Helena Rosa Sambuichi - Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9222/1/O%20Cadastro%20ambiental.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

OLIVEIRA, Carla Mariana Aires; ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont. O novo código florestal e a atividade pesqueira: avanços ou retrocessos em face dos serviços ecossistêmicos fornecidos pelos manguezais? In: LEUZINGER, Márcia Dieguez et al. (org.). 10 anos do Código Florestal Brasileiro: Lei n. 12.651 de 12 de maio de 2012. Brasília: CEUB; ICPD, 2022.

Sobre o(s) autor(es)

Doutoranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Processual pela PUC-Minas. Especialista em Direito Médico e Hospitalar pela Faculdade Unyleya. Especialista em Docência Jurídica pela Faculdade Unyleya. Especialista em Direito do Consumidor e Novas Tecnologias pela Famart e Especialista em Criminologia pela Famart. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do grupo de pesquisa sobre meio ambiente, políticas públicas e socioeconomia sustentável (MAPPs). Professora da Faculdade Facic/Promove de Curvelo. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2205-9439>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>. E-mail: lohanydutraam@gmail.com